



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Diretoria Cível do 2º Grau

Fone: 31820020; e-mail: [REDACTED]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, por me haver sido formalmente requerido, que tramitam perante este Tribunal de Justiça os autos da Apelação Cível nº 0000004-19.2021.8.17.2470, onde figura como apelante: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; e como apelado: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA. Certifico que a ação originária consiste em uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo Órgão do Ministério Público (ora apelante) em face do réu (ora apelado), que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina. Certifico, ainda, que conforme relatório da sentença de ID 61565303, "O Órgão Ministerial, em sua petição inicial (ID [73174968](#)), fundamentou a demanda nas conclusões constantes do Relatório de Auditoria e do Acórdão nº 611/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), exarado no Processo TC nº 19100334-7, que julgou irregulares as contas de gestão do requerido à frente do COMANAS. O autor imputou ao réu a prática de diversas condutas que, em seu entendimento, configuram atos de improbidade administrativa, notadamente as tipificadas no art. 10, *caput* (que importa lesão ao erário), e no art. 11 (que atenta contra os princípios da Administração Pública) da Lei nº 8.429/92, na modalidade dolosa. Dentre as principais irregularidades apontadas, destacam-se: (i) o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), resultando em um dano patrimonial quantificado em R\$ 52.190,19 (cinquenta e dois mil, cento e noventa reais e dezenove centavos) a título de multas e juros; (ii) a omissão no repasse de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) aos entes municipais consorciados; (iii) a contratação irregular de pessoal temporário para funções consideradas permanentes, como Vigilante e Serviços Gerais, e também para compor a Junta Médica recém-criada, em escancarada burla ao preceito constitucional do concurso público; (iv) a omissão no dever de pagar montantes inscritos em restos a pagar e valores de depósitos e consignações; (v) a inércia na cobrança dos créditos oriundos dos contratos de rateio, perfazendo um déficit de arrecadação de R\$ 109.730,90; (vi) a inexistência de órgão de controle interno e a inatividade do Conselho Fiscal; e (vii) o lançamento errôneo de dados no sistema SAGRES/EOF e o envio de informações incompletas ao TCE-PE, conforme petição inicial de ID [73174968](#)." Certifico, também, que a referida sentença assim dispôs em sua parte dispositiva: "III – DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no Art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no Art. 1º, § 1º,



Art. 10 e Art. 11 da Lei nº 8.429/92 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c Art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Carpina, data registrada no sistema. Mariana Vieira Sarmiento Juíza de Direito". Certifico que intimadas as partes, foi interposto recurso de Apelação por parte do Ministério Público (61565304), tendo a parte adversa apresentado suas contrarrazões (ID 61565309). Certifico que remetidos os autos à instância superior, o recurso foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em 04/06/2026, tramitando atualmente perante a 1ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira. Certifico, por fim, que o processo ainda não foi julgado, não tendo sido proferido até o momento qualquer despacho ou decisão no âmbito deste 2º Grau, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador Relator. O acima certificado é verdade; dou fê. Recife, 30 de julho de 2026.

George Wagner Andrade
Analista Judiciário
Diretoria Cível do 2º Grau

GEORGE
WAGNER
ANDRADE:17
08287

Assinado de forma
digital por GEORGE
WAGNER
ANDRADE:1708287
Dados: 2026.07.30
12:06:27 -03'00'

